

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Por ser a recomposição do equilíbrio-financeiro do contrato ato vinculado da Administração Pública, resguardado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição e garantido pelos arts. 57, §1º, 58, § 2º, 65, inc. II, alínea d, e § 6º, da Lei 8.666/93, sendo discricionariedade para a escolha da forma como a recomposição se dará.

Para Marçal Justen Filho, *“O princípio da proporcionalidade impede que se imponha ao concessionário o dever de sofrer perda patrimonial tal como exclui a elevação de tarifas que possam colocar em risco a estabilidade econômica da Nação. Também exclui a situação a possibilidade de que se constranja o poder público a desembolsar vultuosos recursos apenas porque se reputa indispensável extinguir a contratação e realizar licitação. Soluções extremadas, que ignoram as consequências secundárias de um único valor, não são conforme ao Direito.”* (Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 406)

Marçal Justen Filho ainda na mesma obra, consigna que se dá a *“ampliação dos prazos da concessão, de modo a assegurar que o prazo mais longo permita a realização dos resultados assegurados ao interessado. A prorrogação é compatível com a Constituição especialmente quando todas as outras alternativas para produzir a recomposição acarretariam sacrifícios ou lesões irreparáveis às finanças públicas ou aos interesses dos usuários. Essa é a alternativa que realiza do modo mais intenso possível, todos os valores e princípios constitucionais.”* (op. cit. P. 406)

Carlos Pinto Coelho Motta remetendo à obra de Rodrigo Valgas dos Santos, aponta que *“respeitados analistas observam que a prorrogação pode servir até mesmo para recompor patrimonialmente a situação daqueles delegatários que fizeram investimentos de vulto, dos quais a Administração Pública não tem como promover o resarcimento. Dessa forma, a prorrogação do prazo cria um novo direito emergente, apto a compensar e assegurar os investimentos”* (Eficácia nas Concessões, Permissões e Parecerias. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 156-157)

Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal decidiu legalidade da prorrogação do prazo de autorização do funcionamento de um parque como indenização pelo custo da transferência das suas instalações em razão da necessidade de utilização da área para outros fins pela Prefeitura. (RMS nº 1835, de relatoria do Exmo. Ministro Mário Guimarães)

Ainda com relação ao reequilíbrio econômico financeiro já é um direito do outorgado ao concessionário ou permissionário, como prevê o inciso II do artigo 16 da Lei Municipal nº 2.176/87.

Com relação ao prazo mínimo para o reajuste tarifário, atualmente se mostra mais condizente e benéfico à administração pública a sua alteração para um ano, do que o atualmente estipulado de 30 dias, sendo que neste caso por força da Lei 8.666/93, é



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

necessária a indicação da data base para esses fins no contrato bem como nas regras Editalicias, sendo vendada a omissão dessas informações.

Com relação à proposta de possibilidade de usar eventual crédito em pagamento parcial ou total da outorga em licitação de serviço atinente, encontra em nosso entendimento vedação legal no disposto na Lei 8.666/93, pois traria desequilíbrio à concorrência quando a licitação da concessão ou permissão do serviço público entre os concorrentes.

Por último com relação à permissão de se alterar a idade média da frota, desde que seja observado o interesse da administração pública e dos usuários, não encontra óbice legal, uma vez que, trata-se de regra estipulada na edital e não de ordem legal.

Ante ao exposto, opinamos pela **LEGALIDADE** com ressalvas ao projeto, sugerindo as seguintes alterações:

- a) Revogação do inciso III do Parágrafo 5º, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 103/2016;
- b) Revogação do Parágrafo 6º, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 103/2016;
- c) Alteração da redação do Artigo 2º, do Projeto de Lei, passando o mesmo a ter seguinte redação: **Parágrafo 4º - O prazo mínimo entre dois reajustes tarifários é de 1 (um) ano a contar da respectiva data base. A data base para os fins e efeitos da presente Lei é aquela fixada no Contrato de Concessão ou nas regras do Edital de Licitação.**
- d) Revogação do artigo 4º do Projeto de Lei;

Com as alterações sugeridas o projeto de lei reyeste-se da **LEGALIDADE** necessária para a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Era o que havia a opinar.

Atenciosamente



PETERSON SANTILLI  
OAB/SP 170.692  
DIRETOR JURÍDICO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

L E I      Nº      2176

de 30 de novembro de 1987

Eu, ENGº LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO, Prefeito Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, em exercício, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:-

L E I      Nº      2176

(Dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências.)

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Rio Claro será da competência de órgão especialmente criado, obedecidas as disposições do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e da legislação municipal superveniente.

Parágrafo Único - A Prefeitura deverá criar, nos termos da legislação vigente, órgão competente para administrar o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Rio Claro.

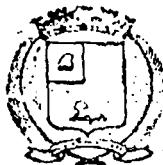
Artigo 2º - Os serviços de Transporte Coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo podem ser:

- I - regular;
- II - especiais;
- III - experimentais; e
- IV - extraordinários.

Parágrafo 1º - Regulares são os serviços de transporte coletivo, básicos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, executados e explorados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

Parágrafo 2º - Especiais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados por fretamento.

Parágrafo 3º - Experimentais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados em caráter provisório para verificar sua viabilidade.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

2.

L E I N° 2176  
de 30 de novembro de 1987

Parágrafo 4º - Extraordinários são os serviços de transporte coletivo executados e explorados para atender a necessidade excepcionais de transportes, causadas por fatos eventuais, a exemplo de caso fortuito e de força maior.

Artigo 3º - O órgão competente determinará as linhas que devem ser operadas fixando os respectivos itinerários, horários, pontos de parada comuns e pontos de parada terminais.

Parágrafo Único - Os pontos de parada terminais poderão ser substituídos por meros pontos de ajuste de horário, facultando-se, nesse caso, aos passageiros a permanência no carro e prosseguimento de viagem.

Artigo 4º - A criação de linha dependerá de:

- I - prévios levantamentos destinados a apurar a necessidade dos usuários;
- II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;
- III - exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar transferência danosa às linhas existentes.

Parágrafo 1º - Não se considera nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento e a redução em até um terço do seu percurso e a alteração do itinerário para adequá-lo à demanda ou às modificações do trânsito.

Parágrafo 2º - Também não se considera nova linha aquela resultante da fusão de duas ou mais linhas existentes.

## CAPÍTULO II

### DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Artigo 5º - O serviço de transporte coletivo poderá ser executado e explorado:

- I - diretamente e exclusivamente pelo Município; ou



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

3.

L E I Nº 2176

de 30 de novembro de 1987

II - indireta e exclusivamente por entidade criada pelo Município, ou indireta e sem exclusividade por delegação a particulares mediante concessão ou permissão.

Artigo 6º - Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

I - o serviço de transporte coletivo regular, obedecerá, de regra, ao regime de concessão, contratada com o vencedor selecionado por concorrência; e,

II - os serviços de transporte coletivo especiais, experimentais e extraordinários serão executados e explorados, quando couber, mediante permissão.

Artigo 7º - A concessão para execução e exploração dos serviços de transporte coletivo será outorgada por 05 (cinco) anos, sucessivamente prorrogáveis por igual período, a juízo do Prefeito Municipal, respeitadas as disposições desta Lei e satisfeitas as demais exigências legais e regulamentares.

Artigo 8º - A permissão para a execução e exploração dos serviços especiais, experimentais e extraordinários será outorgada por prazo indeterminado, não podendo vigorar por mais de um ano.

Parágrafo Único - A permissão, sempre outorgada a título precário, não gera direitos para o permissionário e pode ser extinta a qualquer tempo.

Artigo 9º - Os serviços de transporte coletivo experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferentemente, por entidades municipais ou por quem já opera no Município essa espécie de atividade.

## CAPÍTULO III

### DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 10 - A regra geral para seleção de empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo é a concorrência, realizada nos termos da legislação pertinente, e o instrumento de outorga é o contrato de concessão.



Prefeitura Municipal de Rio Claro  
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

L E I N° 2176  
de 30 de novembro de 1987

Artigo 11 - A concessão para a execução e exploração do serviço do transporte coletivo será outorgada mediante contrato realizado entre o Município e o concessionário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do procedimento licitatório.

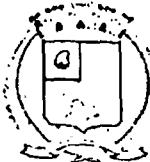
Artigo 12 - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo deverão contar, entre outras, cláusulas que disponham sobre o objeto, o prazo, a garantia, a frota, a operação do serviço, o controle, a tarifa e sua revisão, as obrigações e direitos dos participes, as infrações e penas, e a extinção.

Artigo 13 - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo poderão, sempre que houver interesse público, ser extintos, observado o disposto no artigo 14 e seus parágrafos.

Artigo 14 - A extinção da concessão do serviço de transporte coletivo poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I - decurso do prazo contratual;
- II - acordo entre os participes;
- III - resgate;
- IV - cassação;
- V - falência;
- VI - extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;
- VII - sentença judicial; ou
- VIII - legislação que impeça a prestação dos serviços de transporte coletivo nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º - No acordo para por fim à concessão, os participes decidirão sobre o valor dos bens que reverterão ao Município e sobre as condições do seu respectivo pagamento, bem como sobre outros aspectos da retomada dos serviços observados os termos do contrato e da legislação pertinente.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

5.

L E I      Nº      2176  
de 30 de novembro de 1987

Parágrafo 2º - No resgate, retomada dos serviços pelo Município na vigência da outorga, por motivo de conveniência e oportunidade, os direitos do concessionário limitam-se à justa indenização dos bens revertidos e às comprovadas perdas e danos que essa medida possa ter-lhe causado.

Parágrafo 3º - Na cassação, sanção aplicável ao concessionário por inadimplemento contratual, falta grave, perda dos requisitos de idoneidade financeira, técnica, operacional ou administrativa, nenhuma indenização é devida, salvo em relação aos bens revertidos ao Município. Cabe exclusivamente ao outorgante dizer do aproveitamento, total ou parcial, dos bens aplicados na execução e exploração dos serviços trespassados.

Parágrafo 4º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

Parágrafo 5º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à desaparição da concessionária para os efeitos de extinção da concessão, desde que quitadas integralmente as obrigações de correntes da concessão ou permissão.

Parágrafo 6º - Se a extinção do contrato decorrer de Lei, as partes acertarão seus direitos, observado o que se dispõe para o acordo, e se decorrer de sentença judicial, observar-se-á, para o acertamento dos respectivos direitos, o que for fixado nesse ato.

Artigo 15 - A outorga para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de Decreto que disporá entre outros assuntos, sobre o objeto da delegação, as características do serviço, as condições da prestação, as obrigações do permissionário e as infrações e penas.

Parágrafo Único - Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto neste Capítulo e nos Capítulos IV, V, VI e VII.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

6.

L E I N° 2176  
de 30 de novembro de 1987

### CAPÍTULO IV

#### DOS DIREITOS DOS OUTORGADOS

Artigo 16 - São direitos dos outorgados, concessionários ou permissionários, além de outros, os seguintes:

- I - a imutabilidade do objeto da outorga; e
- II - o equilíbrio econômico-financeiro da outorga.

### CAPÍTULO V

#### DOS DIREITOS DO OUTORGANTE

Artigo 17 - São direitos do outorgante, além de outros, os de:

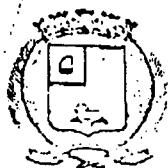
- I - inspeção e fiscalização;
- II - alteração unilateral das cláusulas de serviços; e
- III - extinção da outorga antes do prazo, nos termos desta Lei.

### CAPÍTULO VI

#### DA GARANTIA

Artigo 18 - Formalizada a outorga com a edição do contrato de concessão ou do Decreto de permissão do serviço de transporte coletivo, o outorgado terá o prazo máximo de 3 (tres) dias para efetivar junto ao outorgante a competente garantia, sob pena de ser tido como inadimplente, em títulos da dívida pública, com cláusula de justa correção monetária, no valor correspondente a 10% do valor estimado para a frota a ser colocada em operação.

Artigo 19 - Um quarto (1/4) da garantia poderá ser liberado após o transcurso de 50% (cinquenta por cento) do prazo da concessão e integralmente estabelecida e reajustada nos casos de prorrogação e renovação.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

Parágrafo Único - A permissão de serviço público é beneficiada pela liberação prevista neste artigo.

### CAPÍTULO VII

#### DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 20 - A transferência parcial ou total, a terceiros dos direitos decorrentes da concessão ou da permissão, outorgada para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo, somente poderá caracterizar-se se previamente autorizada pelo Prefeito Municipal, após análise dos estudos realizados e observada as condições estabelecidas no Edital de Concorrência para o antecessor.

Artigo 21 - A transferência só será autorizada se o concessionário ou o permissionário vier cumprindo adequadamente as responsabilidades assumidas no contrato e as impostas pela legislação pertinente.

Parágrafo 1º - A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão, também assinado pelo Município, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao concessionário ou permissionário pelo prazo restante da concessão ou permissão.

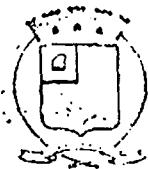
Parágrafo 2º - Se o concessionário ou o permissionário for firma individual e sobrevier a morte de seu titular, a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros observado o disposto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º - Para a concretização da transferência, o concessionário ou permissionário deverá ter quitado integralmente seus compromissos decorrentes da concessão ou permissão, inclusive os relativos aos impostos e taxes municipais.

### CAPÍTULO VIII

#### DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Artigo 22 - As linhas podem ser:



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

8.

L E I Nº 2176  
de 30 de novembro de 1987

- I - comuns;
- II - semi-expressas; e
- III - expressas.

Parágrafo 1º - A linha comum é a caracterizada por pontos de intervalo regular existentes no percurso.

Parágrafo 2º - Linha semi-expressa é a caracterizada por pontos de parada intermediários existentes no percurso

Parágrafo 3º - Linha expressa é a caracterizada por pontos inicial e final, mas sem pontos intermediários de parada de percurso.

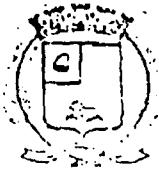
Artigo 23 - Ocorrendo avaria em viagem, o concessionário ou o permissionário deverá providenciar a imediata substituição do veículo avariado e o transporte, gratuito, dos usuários em veículos do primeiro horário subsequente.

Artigo 24 - Observado o disposto no artigo 4º desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os ordinários e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão competente decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções.

Artigo 25 - Periodicamente, o órgão competente avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos seus executores as medidas necessárias à sua imediata normalização, quando entende-los deficientes.

Parágrafo Único - Na hipótese de o executor declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, será aberto concorrência para a outorga desses serviços e extinta a concessão ou a permissão, sem qualquer direito ao outorgado.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

9.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

Artigo 26 - O transporte será recusado aos usuários:

- I - que não pagarem;
- II - que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- III - que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários; e,
- IV - que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

Parágrafo 1º - Também será recusado o transporte de passageiros depois de atingida a lotação do veículo.

Parágrafo 2º - A lotação do veículo é aquela regulada pelo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo 3º - Será garantido assento nos ônibus às gestantes e deficientes físicos.

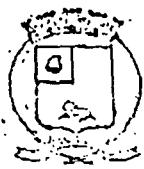
## CAPÍTULO IX

### DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 27 - A execução e exploração dos serviços de transporte coletivo serão compensados por tarifa que assegurem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços concedidos ou permitidos e o equilíbrio econômico-financeiro da outorgada, calculadas com base em estudos desenvolvidos pelo órgão competente e aprovados por Decreto.

Parágrafo 1º - Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do Município ou a requerimento dos concessionários e permissionários.

Parágrafo 2º - Para esses estudos e composição da planilha de custos, a outorgada obriga-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados pelo órgão competente.



Prefeitura Municipal de Rio Claro  
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

10.

L E I Nº 2176  
de 30 de novembro de 1987

Parágrafo 3º - A planilha de custos a que se refere o artigo anterior terá a seguinte estrutura:

1. CUSTOS FIXOS

1.1. Depreciação

1.1.1. Veículos

1.1.2. Instalações, máquinas e equipamentos.

1.2. Remuneração do Capital

1.2.1. Veículos

1.2.2. Almoxarifado

1.2.3. Instalações, máquinas e equipamentos.

1.3. Pessoal

1.3.1. Motoristas

1.3.2. Cobradores

1.3.3. Piscais

1.3.4. Outros funcionários de operação

1.3.5. Pessoal de garagem e manutenção

1.3.6. Pessoal de administração

1.4. Despesas administrativas

2. CUSTOS VARIÁVEIS

2.1. Combustível

2.2. Lubrificantes

2.2.1. Óleo de cárter

2.2.2. Óleo de transmissão

2.2.3. Óleo de freio

2.2.4. Graxas

2.3. Rodagem

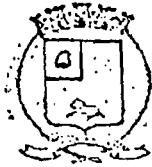
2.3.1. Pneus

2.3.2. Recapagens

2.3.3. Câmaras de ar

2.4. Peças e acessórios

Parágrafo 4º - O prazo mínimo entre dois reajustes tarifários é de 30 (trinta) dias.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

11.

L E I      Nº      2176  
de 30 de novembro de 1987

Artigo 28 - As tarifas para os serviços regulares serão de quatro tipos:

- I - comum;
- II - especial;
- III - reduzida; e
- IV - gratuita.

Parágrafo 1º - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

Parágrafo 2º - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizado:

- I - para os serviços de transporte coletivo com veículos especiais, nos termos do artigo 24, desta Lei; e
- II - para as viagens expressas ou semi-expressas.

Parágrafo 3º - A tarifa será reduzida no seguinte caso:

- I - 50% do valor da tarifa comum para estudante de qualquer curso ou nível.

Artigo 29 - Além das categorias de tarifas discriminadas no artigo 28 da presente Lei, o Poder Executivo poderá criar tarifa de integração, possibilitando a viagem em mais de um veículo, nos moldes que vierem a ser definidos.

Artigo 30 - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o executor e os usuários, sempre que, em razão da natureza do serviço, as tarifas correspondentes não forem fixadas pelo Município.

Artigo 31 - Os serviços experimentais e例外的 dinários terão sua remuneração estabelecida no ato que se instituir.

Artigo 32 - Será gratuito o transporte de:

- I - crianças de até 5 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

12.

L E I      N°      2176

de 30 de novembro de 1987

- II - fiscais do órgão competente, quando em serviço e devidamente credenciados;
- III - idosos, com idade superior a 60 (sessenta) anos, independentemente do sexo; e,
- IV - pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.

### CAPÍTULO X

#### DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

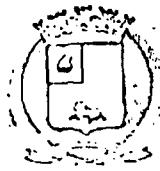
Artigo 33 - O órgão competente poderá:

- I - exigir do outorgado a apresentação dos resultados dos exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais, conforme previsto na legislação pertinente; e,
- II - exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Artigo 34 - Os outorgados deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Artigo 35 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III - prestar as informações necessárias aos usuários; e,
- IV - colaborar com a fiscalização do órgão competente e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o serviço de transporte coletivo.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

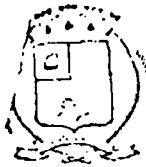
## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

13.

L E I N° 2176  
de 30 de novembro de 1987

Artigo 36 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem, entre outros, deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos usuários;
- II - manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;
- III - evitar freiadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V - não fumar quando no desempenho de suas funções;
- VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários;
- VIII - diligenciar, imediatamente, quanto à obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- X - respeitar os itinerários e horários programados para a linha;
- XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
- XII - estender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;
- XIV - não abastecer o veículo quando com passageiros;
- XV - recusar o transporte de animais e plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

14.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

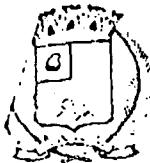
- XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;
- XVII - afixar e ajustar corretamente os letreiros obrigatórios dos veículos;
- XVIII - sinalizar o veículo com a palavra "lotado" quando tiver atingido a lotação estabelecida;
- XIX - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização; e
- XX - dirigir sempre na faixa da direita junto à lateral da faixa de rolamento.

Artigo 37 - Os cobradores, no desempenho dos respectivos serviços, deverão:

- I - cobrar do usuário a tarifa autorizada, entregando-lhe, quando for o caso, a título de troco, a importância correta;
- II - abster-se de fumar e diligenciar para que os passageiros também se abstêm;
- III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo; e
- IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

Artigo 38 - Aos usuários do transporte coletivo, sob pena de serem retirados do veículo, não será no interior do veículo, permitido:

- I - fumar;
- II - exercer mendicância;
- III - vender quaisquer produtos;
- IV - tocar instrumentos musicais ou aparelhos de som, salvo quando utilizados por intermédio de fone de ouvido;
- V - praticar atos que incomodem outros usuários, ofendam a moral, prejudiquem a ordem, o asseio ou causem danos ao veículo ou a terceiros.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

15.

L E I N° 2176  
de 30 de novembro de 1987

Artigo 39 - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial para retirar do veículo o usuário faltoso.

## CAPÍTULO XI

### DOS EXECUTORES DOS SERVIÇOS

Artigo 40 - Só poderão executar e explorar os serviços de transporte coletivo as firmas individuais e as pessoas jurídicas isoladamente ou consorciadas, quando essas atividades dependerem de concessão ou permissão:

Artigo 41 - São obrigações dos executores e exploradores do serviço de transporte coletivo:

- I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II - manter em ordem os seus registros no órgão competente e nos demais órgãos afins;
- III - informar ao órgão competente as alterações da localização de sede;
- IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;
- V - permitir o acesso dos fiscais credenciados do órgão competente aos seus veículos e instalações bem como daqueles designados para examiná-la respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;
- VI - possuir frota de veículos de reserva que perfaga pelo menos 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas;
- VII - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;
- VIII - informar ao órgão competente os dados de custos que lhe forem solicitados;
- IX - remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão competente;
- X - observar os itinerários, pontos de parada e horários aprovados pelo órgão competente; e



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

16.

L E I N° 2176  
de 30 de novembro de 1987

XI - manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas do órgão competente.

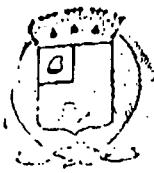
### CAPÍTULO XII

#### DOS VEÍCULOS

Artigo 42 - Só poderão ser utilizados para os serviços de transporte coletivo veículos apropriados às características das vias públicas do Município que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente e, quando usados, após sua prévia vistoria.

Artigo 43 - Normas regulamentares, baixadas por Decreto, estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo, a disciplina quanto:

- I - aos requisitos e documentação para o cadastramento no órgão competente;
- II - às características mecânicas, estruturais e geométricas;
- III - à capacidade de transporte de passageiros sentados e em pé;
- IV - à pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração;
- V - à vida útil admissível;
- VI - às condições de utilização do espaço interno para publicidade;
- VII - aos letreiros e avisos obrigatórios;
- VIII - aos equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados; e
- IX - aos letreiros e placas externas e eventualmente internas, contendo a indicação dos itinerários dos ônibus.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

17.

L E I Nº 2176  
de 30 de novembro de 1987

Parágrafo Único - Será permitida a utilização das partes internas e externas dos veículos para publicidade, desde que cobrado tarifa reduzida do usuário e obedecidas, sobre esta matéria, as normas regulamentares.

Artigo 44 - Ao ser incluído na frota, o ônibus deverá ter o contador de passageiros da catraca lacrado, pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Sempre que o operador substituir a catraca, deverá comunicar o fato, previamente, ao órgão competente para os devidos apontamentos e a lacração do novo aparelho.

Artigo 45 - Os veículos em operação, sob pena de serem retirados do serviço, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

Parágrafo 1º - Para os fins previstos neste artigo, além da fiscalização durante a execução dos serviços o órgão competente poderá realizar, quando julgar necessário, uma vistoria e retirar do serviço o veículo que não atenda aos requisitos mínimos de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

Parágrafo 2º - O veículo retirado do serviço nos termos deste artigo só poderá a ele voltar após vistoria do órgão competente.

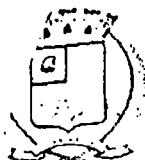
## CAPÍTULO XIII

### DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Artigo 46 - O órgão competente exercerá permanentemente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei.

Artigo 47 - Além das infrações previstas e apenados no Anexo I/I desta Lei, poderão ser atribuídas aos outorgados, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do veículo;



Prefeitura Municipal de Rio Claro  
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

18.

L E I Nº 2176  
de 30 de novembro de 1987

- III - interdição do veículo; e  
IV - cassação da concessão ou permissão.

Parágrafo 1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Parágrafo 2º - Será considerado como reincidente o outorgado que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, te<sub>n</sub>ha cometido qualquer outra das infrações capituladas no mesmo grupo do Anexo I/1.

Parágrafo 3º - A reincidência será punida com a multa aplicável à infração, calculada em dobro.

Artigo 48 - Os outorgados responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Artigo 49 - A competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei será:

I - dos fiscais, nos casos das fixadas nos incisos I, II e III do artigo 47, desta Lei, e das previstas do Anexo I/1 também desta Lei; e

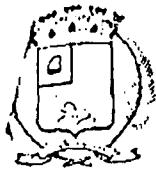
II - do responsável pelo órgão competente, no caso do inciso IV, do artigo 47, desta Lei.

Artigo 50 - No prazo de 10 (dez) dias, o infrator poderá recorrer contra as penas de advertência escrita, apreensão do veículo, interdição do veículo, ao responsável pelo órgão competente, e, contra a pena de cassação da concessão ou da permissão, ao Prefeito.

Parágrafo Único - A autoridade competente para aplicar a pena de multa poderá agravá-la ou atenuá-la em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, considerado os antecedentes do infrator, as circunstâncias e consequências da infração.

Artigo 51 - O valor das multas por infrações das disposições desta Lei será fixado com base no maior valor-de referência.

Artigo 52 - A pena de advertência escrita será aplicada sempre que a infração não for apenada com multa



**Prefeitura Municipal de Rio Claro**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

19,

**L E I N° 2176**

de 30 de novembro de 1987

apreensão do veículo, interdição do veículo ou cassação da concessão ou permissão.

Artigo 53 - A pena de apreensão do veículo será aplicada quando certo veículo em serviço não for considerado em condições para tanto, quer por inobservância das normas da legislação vigente, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo Único - O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento da multa e só poderá retornar ao serviço após prévia vistoria do órgão competente.

Artigo 54 - A pena de interdição do veículo será aplicada se na vistoria a que for submetido certo veículo, constatar-se que o mesmo não se encontra em condições normais de uso.

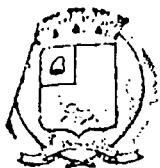
Parágrafo Único - O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização e vistoria do órgão competente.

Artigo 55 - A pena de cassação será aplicada ao outorgado que:

- I - tenha perdido a capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- II - tenha reiteradamente, incidido em infrações capituladas no Grupo "D" do Anexo I/1 desta Lei;
- III - apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- IV - venha prestando deficientemente os serviços que lhe foram trespassados; e
- V - tenha provocado a paralização dos serviços por falta ou atraso de pagamento aos seus empregados.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso IV deste artigo, consideram-se como deficientes os serviços prestados com:

- I - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos estipulados para a operação da linha, por período superior a 03 (tres) dias consecutivos;



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

20.

L E I N° 2176  
de 30 de novembro de 1987

II - reiterada inobservância do itinerário ou dos horários;  
III - má qualidade de serviço.

Artigo 56 - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do respectivo auto, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 57.

Parágrafo 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora, sobre o respectivo valor, e na imediata inscrição da dívida e execução de crédito.

Parágrafo 2º - Ocorrida a hipótese prevista no Parágrafo anterior, estará evidenciada a situação de inadimplência a que se refere o artigo 55, inciso I, desta Lei, emergindo a oportunidade para a aplicação da pena de cassação, salvo a hipótese do artigo seguinte.

Artigo 57 - No prazo do pagamento a que se refere o artigo anterior, o infrator, mediante depósito do valor da multa, poderá recorrer contra a punição aplicada pelo órgão competente.

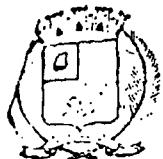
Parágrafo Único - Provado o recurso, o valor depositado será corrigido e restituído ao recorrente, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados do pedido de restituição, caso contrário, será arquivado.

## CAPÍTULO XIV

### DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Artigo 58 - O Município de Rio Claro poderá intervir nos serviços transferidos nos casos de grave perturbação da ordem pública ou interrupção do serviço por parte do outorgado.

Parágrafo 1º - Ao intervir, o Município de Rio Claro assumirá o serviço total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle, total ou parcial, das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do outorgado.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

21.

L E I Nº 2176  
de 30 de novembro de 1987

Parágrafo 2º - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante esse mesmo período assumirá o custeio do serviço.

Parágrafo 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o outorgado estiver sujeito, nos termos desta Lei e do contrato ou ato de outorga.

Artigo 59 - Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará, para o Município, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do outorgado, quer para com seus sócios acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

## CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60 - A concessionária, ou permissionária dos serviços de transporte coletivo urbano, poderá compensar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN-, devido, com serviços prestados por ordem e a critério do Prefeito Municipal.

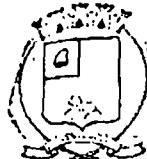
Parágrafo Único - O valor do serviço a ser compensado com o ISSQN não poderá ser superior ao débito existente em nome da concessionária ou permissionária.

Artigo 61 - Em casos fortuitos ou de força maior e atendendo a determinação do órgão competente, o outorgado poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade e, nas mesmas condições, aceitar que outro outorgado opere em sua área, enquanto numa outra hipótese uma ou outra dessas medidas for necessária.

Artigo 62 - Por Decreto serão estabelecidos os preços que serão cobrados dos executores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Artigo 63 - Qualquer pedido dos executores dos serviços de transporte coletivo deverá ser instruído com Certidão Negativa dos Débitos Municipais.

Artigo 64 - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preço de passagem.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

22.

L E I N° 2176  
de 30 de novembro de 1987

Artigo 65 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados a contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso poderão constituir meios de prova, notadamente para a apuração das infrações a esta Lei.

Parágrafo Único - Os elementos de prova constantes deste artigo, deverão ser mantidos pelos seus responsáveis pelo prazo de 02 (dois) anos.

Artigo 66 - A Prefeitura Municipal poderá subsistir toda gratuidade oferecida no artigo 32 da presente Lei, para evitar alterações no Índice de Passageiros por Km - I.P.K.-.

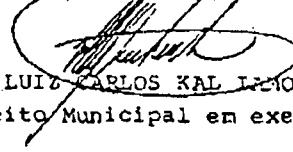
Artigo 67 - O Executivo Municipal, no que for necessário regulamentar a presente Lei e o órgão responsável pelo transporte coletivo de Rio Claro baixará os atos necessários à sua plena execução.

Artigo 68 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o órgão competente.

Artigo 69 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento da Prefeitura, suplementadas se necessário.

Artigo 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2136 de 05 de março de 1987.

Rio Claro, 30 de novembro de 1987

  
Engº LÚCIO CARLOS KALILONDI MACHADO  
Prefeito Municipal em exercício

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

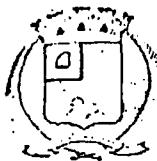
  
CÉLIA BALDISSARA DE BARROS  
Diretor Geral de Administração



Prefeitura Municipal de Rio Claro  
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I/1

| GRUPOS | DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO  | PENA  |
|--------|--|---|
| A - 01 | Tratar os usuários sem urbanidade.   |   |
| A - 02 | Apresentar-se desuniformizado ou sujo.   | sobre   |
| A - 03 | Conversar com passageiros com veículo em movimento.  |   |
| A - 04 | Fumar durante as viagens.  |   |
| A - 05 | Deixar de sinalizar o veículo com o sinal "LOTADO" quando tiver atingido a lotação estabelecida. |   |
| A - 06 | Trafiagar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio.                |   |
| A - 07 | Deixar de exibir letreiro obrigatório.   |   |
| A - 08 | Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco.  |   |
| A - 09 | Deixar de exibir documentação obrigatória.   |   |
| A - 10 | Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados.               |   |
| A - 11 | Deixar de comunicar ao órgão competente alterações contratuais ou mudanças de Diretoria.         |   |
| A - 12 | Deixar de colocar no veículo placas de itinerários amplamente visíveis.                          | Multa de 20% (vinte por cento) o maior valor de referência. |

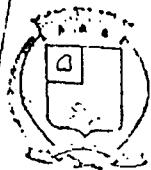


# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO "B" (multa de 40% do maior valor de referência)

- B - 01 Transportar pessoas embriagadas, drogadas ou portadoras de moléstias infecto-contagiosas.
- B - 02 Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários.
- B - 03 Transportar pessoas em trajes manifestamente impróprias ou ofensivos à moral e aos bons costumes.
- B - 04 Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários.
- B - 05 Trafegar com excesso de lotação.
- B - 06 Deixar de recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários.
- B - 07 Não diligenciar quanto à obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem.
- B - 08 Não respeitar os horários programados para a linha.
- B - 09 Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos.
- B - 10 Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido.
- B - 11 Abastecer o veículo quando com passageiros.
- B - 12 Desrespeitar as determinações da fiscalização.



Prefeitura Municipal de Rio Claro  
ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO "C" (multa de 60% do maior valor-de-referência)

- C - 01 Trafegar com as portas abertas.
- C - 02 Dirigir o veículo de forma perigosa.
- C - 03 Manter velocidade não compatível com o estado das vias.
- C - 04 Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes.
- C - 05 Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção.
- C - 06 Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade.
- C - 07 Utilizar veículo de terceiros sem autorização do órgão competente.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

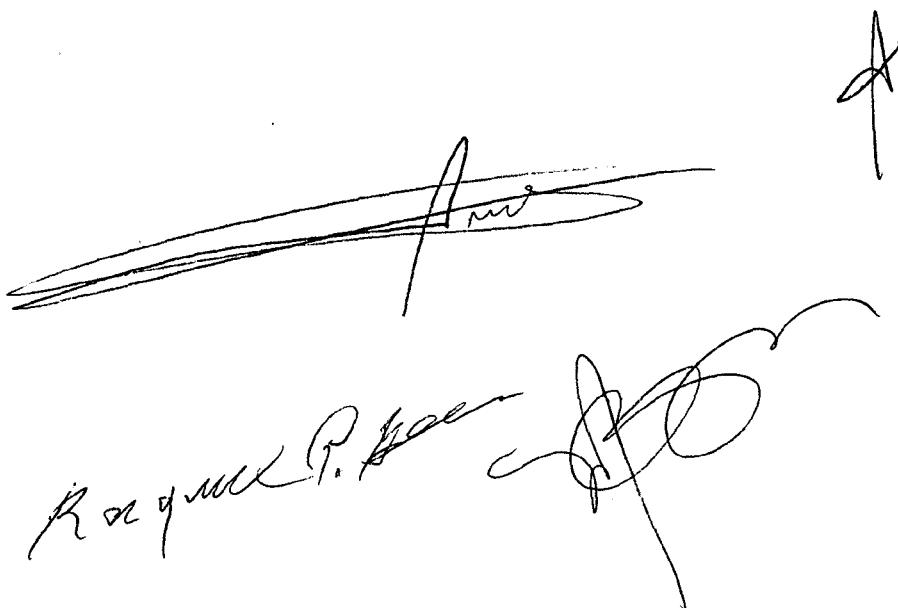
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI N° 103/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal 2176/87.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016.

Handwritten signatures of the members of the Joint Commission, including a long, thin signature and a more stylized, cursive one.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 103/2016 (Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.176/87)**

## EMENDAS SUPRESSIVAS

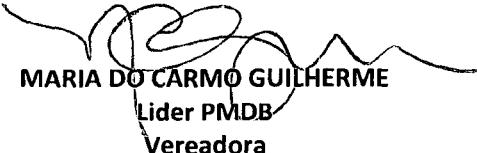
- 1.) Revogação integral do inciso III do Parágrafo 5º, do artigo 1º do Projeto de Lei ;
- 2.) Revogação integral do Parágrafo 6º, do artigo 1º do Projeto de Lei;
- 3.) Revogação integral do artigo 4º do Projeto de Lei;

## EMENDA MODIFICATIVA

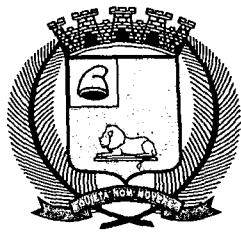
- 4.) Alteração da redação do Artigo 2º, do Projeto de Lei, passando o mesmo a ter seguinte redação:

**Parágrafo 4º - O prazo mínimo entre dois reajustes tarifários é de 1 (um) ano a contar da respectiva data base. A data base para os fins e efeitos da presente Lei é aquela fixada no Contrato de Concessão ou nas regras do Edital de Licitação.**

Rio Claro, 09 de dezembro de 2.016.



MARIA DO CARMO GUILHERME  
Lider PMDB  
Vereadora



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.064/16

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, o qual visa promover adequação da Lei Complementar nº 115/2016 para a realidade do Arquivo Público, levando-se em conta as justificativas abaixo elencadas:

Considerando o fato da admissão por concurso público ser de prerrogativa da Autarquia gerando a necessidade de adequação do ao § 4º do artigo 3º;

Considerando que a Reforma Administrativa do Arquivo Público não foi efetivada, deixando de criar as Gerências para a Avaliação de Desempenho,

Considerando que a não realização da referida reforma administrativa limitou o número de servidores efetivos estáveis para atender à realização dessa primeira avaliação de desempenho,

Considerando a necessidade de utilizar-se da Administração direta para compor a comissão de avaliação de desempenho,

Considerando que embora determinado pelo Ministério Público e encaminhado para Câmara Municipal, não foi criado o cargo de Procurador jurídico da autarquia, motivo esse que obriga a Instituição a utilizar o procurador da Administração direta,

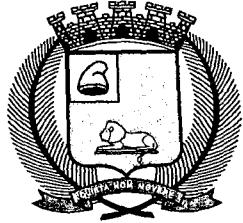
Considerando a necessidade de atualizar a tabela do Anexo III, retirando o cargo Auxiliar Administrativo, que será extinto na vacância,

Considerando a necessidade de adequar os Artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 que corrigem o termo Departamento Administrativo, transferindo para Setor Administrativo, o setor responsável por administrar cada fase da Avaliação de Desempenho,

Considerando a necessidade de excluir a existência de núcleos e chefias pois os mesmos ainda não fazem parte da estrutura administrativa da Autarquia,

Considerando que não há necessidade de escolha de presidente para a comissão de avaliação, deve-se excluir a palavra Presidente,

80



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

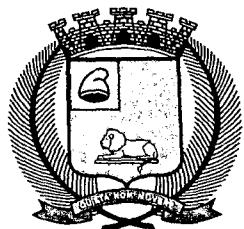
2.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e, requerendo a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, na forma do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2016

(Altera, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Nº 115/2016 e dá outras providências)

Artigo 1º - Ficam suprimidos o § 4º do artigo 3º, o Parágrafo Único do artigo 20, o inciso II do artigo 25, todos da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016.

Artigo 2º - O inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar Nº 115, de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

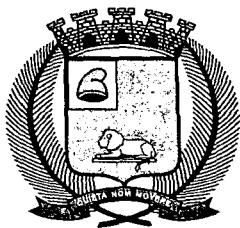
"I - 3 Membros da Autarquia indicados pelo superintendente do Arquivo Público e Histórico de Rio Claro Oscar de Arruda Penteado".

Artigo 3º - O inciso IV do § 5º do artigo 25 da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - valer-se da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal enquanto o Arquivo Público e Histórico não dispuser em seu quadro funcional de Procurador Judicial, ficando aquela Secretaria responsável pelo assessoramento do processo de revisão da Avaliação de Desempenho, mencionada no § 3º, inciso I, deste artigo."

Artigo 4º - A tabela constante do Anexo I da Lei Complementar Nº 115, de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

| CARGO                          | VAGAS | EXIGÊNCIA  | GRUPO SALARIAL | JORNADA |
|--------------------------------|-------|--|----------------|---------|
| Agente de serviços Gerais      | 04    | Ensino fundamental incompleto  | A              | 40      |
| Condutor de veículos           | 01    | Ensino Fundamental Completo  | C              | 40      |
| Assistente de Gestão Municipal | 04    | Ensino Médio   | F              | 40      |
| Analista de Gestão Municipal   | 02    | Ensino Superior Completo em Administração, Recursos Humanos, Administração Pública, Direito                                      | I              | 40      |
| Analista de Políticas Públicas | 04    | Ensino Superior Completo   | I              | 40      |
| Analista de Gestão Documental  | 03    | Ensino Superior completo em Arquivologia, Administração, administração pública, direito, economia, sociologia, ciências sociais. | I              | 40      |
| Analista Econômico Financeiro  | 01    | Ensino Superior Completo em contabilidade, ciências contábeis ou similar, com registro na entidade de classe (CRC)               | I              | 40      |
| Historiador                    | 01    | Ensino Superior Completo em História   | I              | 40      |



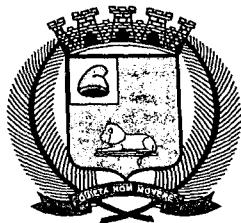
# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 5º - A tabela constante do anexo III da Lei Complementar Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

| DENOMINAÇÃO                    | DESCRÍÇÃO  |
|--------------------------------|--|
| Analista de Gestão Municipal   | Executar ações de planejamento, supervisão e orientação nos processos de compras e contratos. Atua como gestão dos próprios da Autarquia. Realiza serviços referentes à administração e desenvolvimento de recursos humanos, efetuando estudos e análises, emitindo pareceres, formulando e/ou operacionalizando políticas de procedimentos, a fim de subsidiar as tomadas de decisões do superior imediato e outras atividades correlatas. Elabora projetos e atua na gestão e adequação dos mesmos aos objetivos propostos.  |
| Analista de Políticas públicas | Analisa e propõe políticas, realiza programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos culturais e turísticos do município. Planeja analisa, racionaliza e disponibiliza para consulta os documentos do poder público municipal e dos documentos de origem privada considerados de interesse público para composição do acervo do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro. Acompanha e organiza as publicações, exposições, cursos, seminários, palestras etc, realizados pelo Arquivo ou por outro órgão parceiro. Contribui na gestão de pessoas, nos procedimentos de atendimento ao público e levantamento de necessidades da Autarquia.                              |
| Analista de Gestão documental  | Contribuir na implementação, gestão e avaliação do sistema municipal de arquivos, colaborar em todas as etapas de planejamento, organização e conservação do acervo da Autarquia; manter atualizada a Tabela de Temporalidade seguindo a legislação vigente, elaborar procedimentos para conservação do acervo documental, iconográfico, audiovisual e obras raras; realizar demais tarefas na área de manutenção, conservação, atualização, classificação e demais necessidades que surgiram em relação aos arquivos sob responsabilidade do Arquivo.   |
| Analista econômico financeiro  | Executar serviços de planejamento, supervisão e orientação em processos e procedimentos da área de gestão e contabilidade da Autarquia, tais como: Administrar os tributos e encargos a pagar, registrar atos e fatos contábeis; controlar o ativo permanente; gerenciar custos; preparar obrigações acessórias, tais como declarações acessórias ao Fisco, órgãos competentes e contribuintes e administrar o registro dos livros nos órgãos apropriados; elaborar demonstrações contábeis; realizar auditoria interna; atender solicitações de órgãos fiscalizadores fechamento de balancetes mensais de receitas e despesas, controle de contas extra orçamentais, relatórios em geral, entre outros. |
| Historiador                    | Auxiliar na elaboração e execução de projetos de exposições, coordenar produção de documentos, fotografias, vídeos e depoimentos orais; atuar no levantamento e conservação do patrimônio histórico do município; auxiliar na preparação e execução de ações educativas e/ou culturais; manter intercâmbio com entidades afins através da realização de visitas técnicas a essas entidades; na coordenação de estudos sobre a cidade, sua história/memória e seus cidadãos; contribuir na coordenação de publicações.  |



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Condutor Veículos              | deConduzir veículos de passageiros e de carga, transportando pessoas e materiais, de acordo com as normas do código de Trânsito, responsabilizando-se pelo bom uso do veículo e sua condução.   |
| Agente de Serviços gerais      | Executar serviços de limpeza interna e externa das instalações prediais e de outros próprios públicos mantidos pela Autarquia, mantendo as condições de higiene e conservação. Realizar serviços básicos de copa e cozinha, bem como demais serviços correlatos. Comunicar a chefia imediata sobre término de produtos e problemas com a manutenção dos prédios. Executar serviços de higienização e limpeza de documentos, e objetos pertencentes ao acervo da Autarquia.  |
| Assistente de Gestão Municipal | Planejar e desenvolver atividades administrativas, colaborando na preparação de relatórios e levantamentos em geral, mantendo o fluxo de informações com outras áreas de atuação, a fim de assegurar o cumprimento normal de trabalho. Auxilia nos departamentos a que for designado, propondo normas e realizando procedimentos administrativos. Realiza serviços auxiliares nas áreas administrativas, contábil, atendimento ao público, atendendo, arquivando, datilografando, digitando, conferindo dados, efetuando cálculos, efetuando lançamentos de dados, protocolando, prestando serviços em eventos e demais atividades. |

Artigo 6º - O inciso I do Artigo 4º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - ao Setor Administrativo, como órgão executivo;”

Artigo 7º - O parágrafo 1º do Artigo 6º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

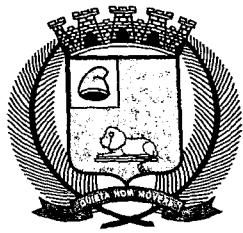
“§ 1º - O formulário de Avaliação Especial de Desempenho será disponibilizado pelo Setor Administrativo ao término de cada período de 06 (seis) meses, e deverá ser preenchido pela chefia imediata do servidor.”

Artigo 8º - O parágrafo 2º do Artigo 6º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O formulário de avaliação devidamente preenchido deverá ser encaminhado ao Setor Administrativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para aferição da pontuação;”

Artigo 9º - O parágrafo 3º do Artigo 6º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - Caso a avaliação não seja realizada, no prazo legal, pela chefia imediata, a avaliação será disponibilizada ao superior hierárquico da chefia, competindo a este promover o preenchimento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, e o posterior encaminhamento ao Setor Administrativo.”



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Artigo 10 - O caput do Artigo 7º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Após a aplicação da última Avaliação Especial de Desempenho, o Setor Administrativo fará a avaliação final do servidor, declarando-o apto ou inapto ao cargo."

Artigo 11 - O parágrafo 3º do Artigo 7º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - A declaração de inaptidão deve ser encaminhada ao setor Administrativo que após a ampla defesa do servidor, decidirá sobre sua demissão."

Artigo 12 - O parágrafo único do Artigo 9º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os formulários mencionados neste artigo poderão ser alterados anualmente, por ato administrativo próprio do Setor Administrativo."

Artigo 13 - O parágrafo 1º do Artigo 10º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os formulários de avaliação serão disponibilizados pelo Setor Administrativo na primeira semana do mês de dezembro."

Artigo 14 - O parágrafo 2º do Artigo 10º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

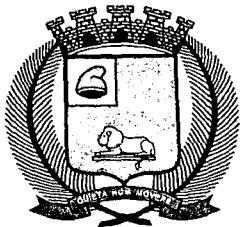
"§ 2º - Os formulários de avaliação, devidamente preenchidos, deverão ser encaminhados ao Setor Administrativo até o último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao período avaliado;"

Artigo 15 - Fica suprimido o parágrafo 3º do artigo 10º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016.

Artigo 16 - O parágrafo 2º do Artigo 11 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Cabe ao Setor Administrativo definir o peso de cada item dos formulários da Avaliação Periódica de Desempenho, e divulgá-los apenas após a conclusão do processo."

Artigo 17 - O parágrafo 3º do Artigo 11 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

“§ 3º - A descrição das competências definidas para cada um dos formulários da Avaliação Periódica de Desempenho poderá ser revista ou modificada a cada processo pelo Setor Administrativo, tendo em vista o aperfeiçoamento do processo de avaliação dos servidores do Arquivo Público.”

Artigo 18 - O inciso IV do Artigo 13 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - disponibilizar ao Setor Administrativo informações sobre a assiduidade dos servidores avaliados.”

Artigo 19 - O parágrafo 1º do Artigo 14 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A qualificação de que trata o artigo 17 desta Lei Complementar, deve ser aprovada pelo Setor Administrativo antes do início do curso, ou pela Comissão de Gestão de Carreiras após o término do curso que tenha sido iniciado antes, ou até 06 (seis) meses após a publicação desta Lei, exceto nos casos de Graduação de Nível Fundamental e Nível Médio.”

Artigo 20 - O parágrafo 2º do Artigo 14 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para validar o curso de qualificação que pretende realizar, o servidor deverá encaminhar requerimento específico ao Setor Administrativo, com tempo hábil, antes do início do curso.”

Artigo 21 - O parágrafo 3º do Artigo 14 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - O Setor Administrativo deverá emitir o seu parecer sobre a validade do curso de qualificação para a evolução funcional em até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data do requerimento do servidor.”

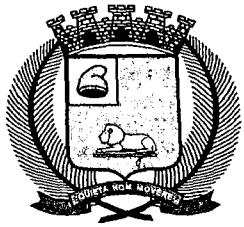
Artigo 22 - O parágrafo 4º do Artigo 14 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - O servidor não poderá recorrer da decisão do Setor Administrativo quanto a não validade do curso de qualificação, para efeitos de habilitação à progressão vertical.”

Artigo 23 - O Artigo 15 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Para concorrer à progressão vertical o servidor deverá encaminhar ao Setor Administrativo o certificado de conclusão da qualificação até o último dia útil do período de avaliação de desempenho.”

86



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

Artigo 24 - O inciso I do Artigo 16 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - 3 Membros da Autarquia indicados pela superintendente."

Artigo 25 - Fica suprimido o inciso II do artigo 16 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016.

Artigo 26 - O inciso II do parágrafo 4º do Artigo 16 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - realizar diligências junto ao setor do servidor, solicitando, se necessária, a revisão das informações, a fim de corrigir erros ou omissões;"

Artigo 27 - O inciso IV do parágrafo 4º do Artigo 16 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - valer-se da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Rio Claro, enquanto o Arquivo Público e Histórico não o tiver, em seu quadro, o cargo de procurador judicial, ficando aquela Secretaria responsável por assessorar o processo de revisão da Avaliação de Desempenho;"

Artigo 28 - O inciso IV do Artigo 17 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - extraordinariamente, sempre que convocada pelo Superintendente."

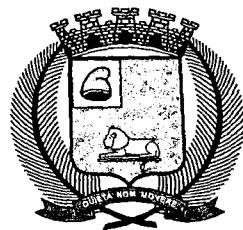
Artigo 29 - O parágrafo 2º do Artigo 17 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Comissão de Gestão de Carreiras somente dará início ao seu processo de deliberação se estiverem presentes os 03(três) membros."

Artigo 30 - O parágrafo 3º do Artigo 17 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Havendo necessidade, a Comissão de Gestão de Carreira do Arquivo Público poderá requisitar membros auxiliares da Administração Direta, para participação opinativa."

Artigo 31 - A tabela constante do anexo VI da Lei Complementar Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passará a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

| <b>ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO</b> |                                |
|--------------------------------------|--------------------------------|
| <b>SITUAÇÃO ANTERIOR</b>             | <b>SITUAÇÃO NOVA</b>           |
| Auxiliar de Serviços Gerais          | Agente de Serviços Gerais      |
| Motorista                            | Condutor de Veículos           |
| <b>ENSINO MÉDIO</b>                  |                                |
| <b>SITUAÇÃO ANTERIOR</b>             | <b>SITUAÇÃO NOVA</b>           |
| NOVO                                 | Assistente de Gestão Municipal |
| <b>ENSINO SUPERIOR</b>               |                                |
| <b>SITUAÇÃO ANTERIOR</b>             | <b>SITUAÇÃO NOVA</b>           |
| Analista Administração               | Analista de Gestão Municipal   |
| Analista Econômico Financeiro        | Analista Econômico Financeiro  |
| Analista Cultural                    | Analista de Políticas Públicas |
| Historiador                          | Historiador                    |
| Analista de Gestão Documental        | Analista de Gestão Documental  |
| Analista de Recursos Humanos         | Analista de Gestão Municipal   |

Artigo 32 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas do Orçamento vigente suplementadas se necessário.

Artigo 33 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N°106/2016, REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 106/2016, PROCESSO N. 14677-664-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 106/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115/2016 e dá outras providências.

### PRELIMINARMENTE.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise quanto ao seu aspecto técnico, pois a matéria é restrita à Administração.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

*RIP*  
89

# Câmara Municipal de Rio Claro

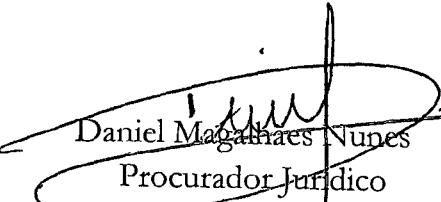
Estado de São Paulo

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

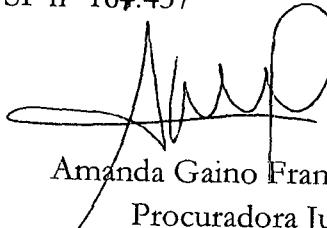
Com a não criação do cargo de Procurador Jurídico no Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, houve a necessidade de correção da Lei para que a Autarquia possa se utilizar do Procurador da Administração direta da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Rio Claro, enquanto o Arquivo Público e Histórico não o tiver em seu quadro.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 106/2016.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2016.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

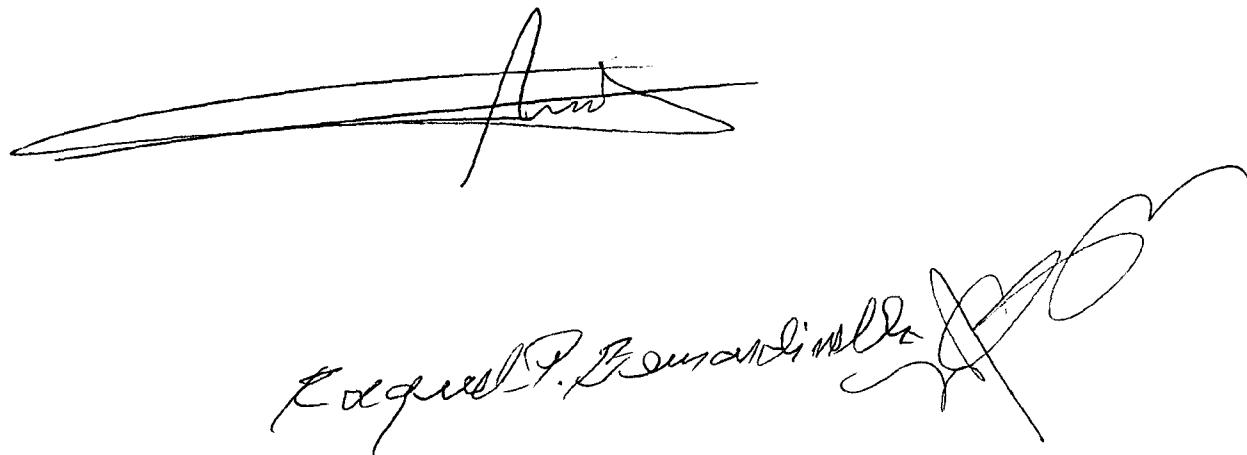
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

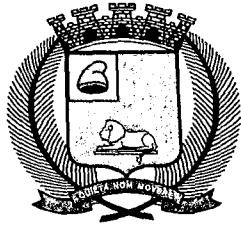
### PROJETO DE LEI N° 106/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Altera, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115/2016 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016.

Two handwritten signatures are present. The top signature is a stylized, thin-lined 'J' or 'Jr.'. The bottom signature is a more complex, cursive script that appears to read 'Rodrigo P. Bressanini' followed by a stylized 'S'.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.065/16

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016

Senhor Presidente  
Nobres Edis

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual altera dispositivos das Leis Complementares 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

A alteração procedida é feita adaptando-se os parâmetros da legislação municipal à legislação estadual, especificadamente ao Art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, a qual dispõe de elemento temporal, diferente das leis municipais ora alteradas.

Tais medidas visam atender à Recomendação Administrativa do Ministério Público, exarada no Inquérito Civil nº 14.409.0002822/2016-2, bem como à representação para eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Muito embora, tanto a Recomendação do Ministério Público, quanto à representação da Procuradoria Geral de Justiça, apenas se referissem à Lei Complementar 101 que alterou dispositivos da Lei Complementar 089, a mudança também se fez necessária para as Leis Complementares 091 e 093, pois o texto tido como inconstitucional é idêntico.

Diante do exposto, se faz necessária a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, considerando a necessidade legal, conforme acima visto.

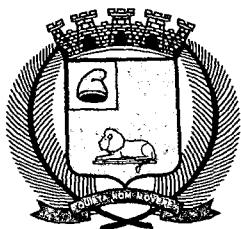
Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

92



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 107/2016

(Altera dispositivos da Lei Complementar 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências)

Artigo 1º - O Parágrafo 5º do Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.”

Artigo 2º - O Parágrafo 5º do Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.”

Artigo 3º - O Parágrafo 5º do Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.”

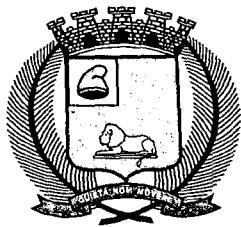
Artigo 4º - O Parágrafo 8º do Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrem nas regras do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada.”

Artigo 5º - O Parágrafo 8º do Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrem nas regras do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada.”

Artigo 6º - O Parágrafo 8º do Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

“§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrem nas regras do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada.”

Artigo 7º - Ficam acrescentados os Parágrafos 10 e 11 ao Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“§ 10 - Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação prevista no § 5º, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§ 11 - Para fins de cálculo da incorporação nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá ser considerado o cargo ocupado pelo maior tempo.”

Artigo 8º - Ficam acrescentados os Parágrafos 10 e 11 ao Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“§ 10 - Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação prevista no § 5º, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§ 11 - Para fins de cálculo da incorporação nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá ser considerado o cargo ocupado pelo maior tempo.”

Artigo 9º - Ficam acrescentados os Parágrafos 10 e 11 ao Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“§ 10 - Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação prevista no § 5º, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§ 11 - Para fins de cálculo da incorporação nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá ser considerado o cargo ocupado pelo maior tempo.”

Artigo 10 - Fica revogado o § 7º do Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014, o § 7º do Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014 e o § 7º do Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

94

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N° 107/2016, REFERENTE  
PROJETO DE LEI N° 107/2016, PROCESSO N° 14678-665-16.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 107/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

## **PRELIMINARMENTE**

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise quanto ao seu aspecto técnico, pois a matéria é restrita à Administração.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

  
A18  
95

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente**.

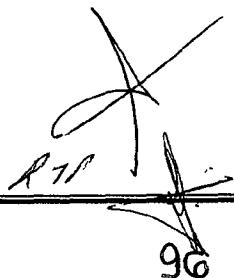
Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

Estabeleceu-se no mencionado Projeto de Lei dentre outros, a adequação da legislação municipal à legislação estadual, adaptando-se aos parâmetros do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo em função do IC nº 14.409.0002822/2016-2.

A propósito, a Lei Eleitoral nº 9504/97 em seu artigo 73, inciso V e §10º estabelece:

"Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: ...

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: ...



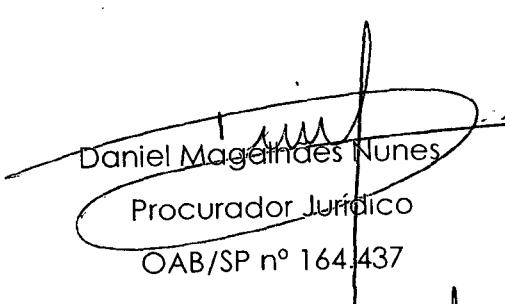
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios** por parte da **Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)" – grifos nossos.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a votação do Projeto de Lei nº 107/2016, **neste momento, NÃO** se reveste de legalidade, podendo retornar a pauta após a posse dos eleitos em 2017.

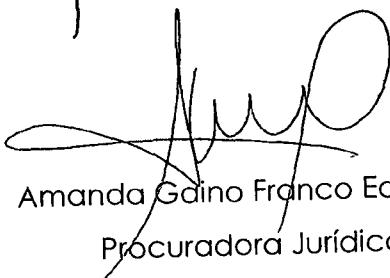
Rio Claro, 08 de dezembro de 2014.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

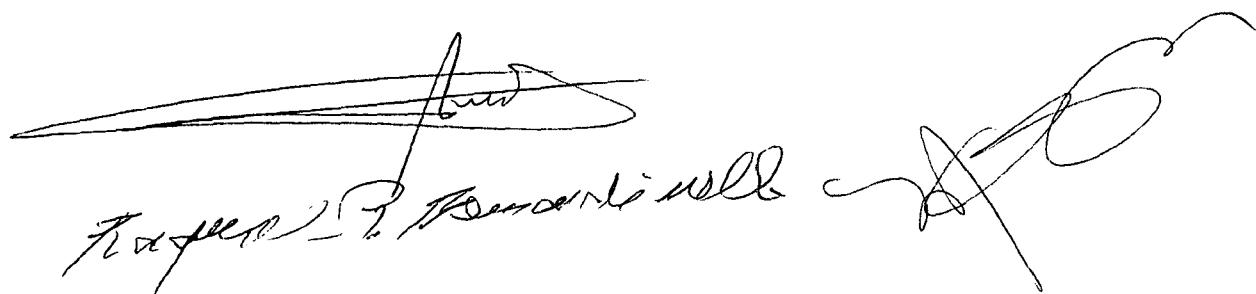
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI N° 107/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Complementar 089, 091 e 093; todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 028/2017

(Denomina de “Professora Lúcia Ferreira Camargo”, o prédio cedido para instalação de uma Escola Municipal de Educação Infantil localizada na Rua 11 com a Avenida 32 no Bairro Alto do Santana).

Artigo 1º - Fica denominada de “Professora Lúcia Ferreira Camargo”, o prédio cedido para instalação de uma Escola Municipal de Educação Infantil localizada na Rua 11 com a Avenida 32 no Bairro Alto do Santana.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 01 de março de 2017.

ANDRÉ LUIS DE GODOY  
Presidente  
Vereador do DEMOCRATAS

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Histórico da Homenageada

Lúcia Helena Ferreira Camargo formou-se em pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letra de Ouro Fino (MG) e fez pós-graduação pela Universidade UNIG. Ela iniciou seus trabalhos no serviço público municipal como monitora da Escola Municipal Francisca Coan em 1987. Em 1989, assumiu as funções de coordenadora da Escola Municipal Arlindo Ansanello. Depois de trabalhos desenvolvidos na Escola Municipal Santa Rosa, assumiu a direção da Escola Municipal Maria Teixeira Fittipaldi.

Em maio de 2011, a diretora recebeu o título de Cidadã Emérita concedido pela Câmara Municipal. A homenagem foi feita por iniciativa do vereador João Teixeira Junior.

André Luis de Godoy  
Presidente  
Vereador do DEMOCRATAS